



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 359

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/03/2007	proposição Medida Provisória nº 359, de 2007
autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 6º da Lei nº 10.910, de 19 de julho de 2004, referenciado no art. 10 da MP 359/2007, que passará a vigorar com a seguinte redação, revogando-se, em consequência, o artigo 10 da mesma Lei:

"Art. 10. O art. 6º da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

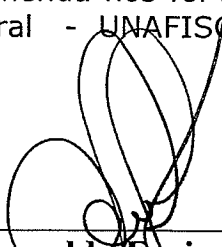
Art. 6º Para fins de aferição do desempenho institucional previsto na definição dos valores das vantagens a que se referem os arts. 4º e 5º desta Lei, será considerado o resultado do somatório dos créditos recuperados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da arrecadação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assegurando-se a incorporação daquelas gratificações aos proventos de aposentadoria e às pensões no percentual máximo devido aos servidores em atividade." (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 10 da Lei nº 10.910/04 estabeleceu que a gratificação a que se refere o seu art. 4º (GIFA) apenas integraria os proventos de aposentadoria e as pensões sob determinadas condições e que a mesma não seria, na sua integralidade, estendida àqueles que já se encontrassem aposentados ou fossem beneficiários de pensão na época do início da sua vigência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 47, ficou restabelecida (no caso dos servidores ativos, quando da aposentadoria) e ratificada (no caso de servidores já aposentados e pensionistas) a integralidade e a paridade plena de reajustes entre servidores, ativos, aposentados e pensionistas.

Um dos pontos introduzidos pelo relator da matéria sobre a fusão dos Fiscos, desde a tramitação como MP 258/05, foi a recuperação da paridade entre ativos e aposentados, revertendo a inconstitucionalidade contida na Lei n 10.910/2004. A recuperação do direito constitucional à paridade, que fazia justiça a várias categorias envolvidas e que foi sustentada com firmeza pelo relator e vários partidos, fez parte de um conjunto de modificações que permitiram a tramitação e a aprovação da matéria no Congresso Nacional. Esse compromisso deve ser mantido. Cumpre-nos acrescentar de que a presente emenda nos foi sugerida pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO SINDICAL.


Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo

Vice-Líder do Bloco

